

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 692/2022 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO
ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS,
CARGOS COMISSIONADOS, CONSELHEIROS TUTELARES E
FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS POR PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO

LEI N.º 692/2022

DATA: 05 de Dezembro de 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre a Concessão de Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais, Cargos Comissionados, Conselheiros Tutelares e Funcionários Contratados por Processo Seletivo Simplificado - PSS, e dá outras providências, no Município de São José das Palmeiras.

A câmara Municipal de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído o programa de Auxílio Alimentação, benefício de caráter indenizatório, para todos os Servidores Públicos Municipais, Cargos Comissionados, Conselheiros Tutelares e Funcionários Contratados por Processo Seletivo Simplificado - PSS, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, em sintonia com o art. 71, parágrafo único, da Lei n.º 671/2022, e, do art. 49, da Lei n.º 670/2022.

Art. 2º O Auxílio Alimentação destina-se a subsidiar as despesas com alimentação e refeição de todos os Servidores Públicos Municipais, Cargos Comissionados, Conselheiros Tutelares e Funcionários Contratados por Processo Seletivo Simplificado - PSS.

§1º - O Auxílio Alimentação não será concedido ao servidor que esteja usufruindo das seguintes licenças e afastamentos:

Inciso I – Para o serviço militar;

Inciso II – Licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;

Inciso III - Licença para tratar de interesses particulares;

Inciso IV – Especial por tempo de serviço;

Inciso V - Em gozo de licença sem remuneração;

Inciso VI – Afastados do cargo por motivo de suspensão, por procedimento disciplinar;

Inciso VII – Inativos e pensionistas.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo e farão jus ao recebimento do Auxílio Alimentação os servidores afastados em virtude de licença para desempenho de mandato classista.

Art. 3º O valor do benefício a que se refere o artigo 1º da presente Lei será de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

§ 1º O Auxílio Alimentação terá caráter pessoal e será concedido individualmente a cada servidor, sempre até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao qual se refere.

§ 2º Este auxílio será reajustado anualmente e automaticamente de acordo com o índice inflacionário oficial calculado pelo INPC da FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) e na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo ou por índice correlato.

§ 3º Na hipótese da majoração acima do índice previsto ou minoração, o valor será aprovado mediante lei.

§ 4º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único Auxílio Alimentação mensal.

Art. 4º Em caso de falta não justificada, considerar-se-á para o desconto do Auxílio Alimentação a proporcionalidade do(s) dia(s) não trabalhado(s).



Art. 5º O auxílio não será incorporado à remuneração do beneficiado e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, estatutárias, previdenciárias ou fiscais.

§ 1º Compete ao responsável do Departamento de Recursos Humanos, acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

Art. 6º O pagamento do Auxílio Alimentação previsto no artigo 1º será efetuado através do fornecimento de crédito em cartão magnético específico destinado para tal fim.

§ 1º No caso da concessão de cartões de alimentação aos servidores, estes não poderão utilizá-los para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo, sob pena de perda do benefício, em caso de comprovação do fato.

§ 2º A Administração poderá contratar mediante processo licitatório empresa para gerir o Auxílio Alimentação.

Art. 7º Caso ocorra algum descumprimento contratual pela empresa contratada que impossibilite o recebimento na forma prevista no caput, poderá, motivadamente, a Administração Pública Municipal efetuar o pagamento via indenização em folha de pagamento.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, Estado do Paraná, em 05 de dezembro de 2022.

NELTON BRUM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda Souza Pereira
Código Identificador:D4AC4D53

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/12/2022. Edição 2660
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>